

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR055509/2009

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS NO BRASIL, CNPJ n. 09.509.920/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURI VIANA PEREIRA, CPF n. 500.385.169-34;

E

SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO - SINACRED, CNPJ n. 01.655.970/0001-98, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDMIR DEBERALDINI, CPF n. 005.623.248-95;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2009 a 30 de junho de 2010 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Sociedades Cooperativas de Crédito Singulares, Centrais, Federações e Confederações sediadas em todo território brasileiro, integrantes da Categoria Econômica constante do Cadastro do SINACRED no Ministério do Trabalho e Emprego, que lhe são filiadas com exceção das filiadas as Centrais UNICRED'S dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Paraná e suas singulares filiadas, bem como a Central SICOOB Paraná e suas singulares, onde já existem Convenções Coletivas de Trabalho firmadas ou em processo de discussão com Sindicatos representativos dos trabalhadores em cooperativas de crédito, com abrangência territorial nacional.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO E JORNADA

Durante a vigência desta convenção, os salários de ingresso não poderão ser inferiores aos seguintes níveis:

- Pessoal de Portaria, Contínuos, Faxina e assemelhados - R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).
- Pessoal Administrativo e Financeiro – R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), durante o período do

contrato experimental de no máximo noventa dias, reajustado no seu término para R\$ 710,00 (setecentos e dez reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os trabalhadores que efetivamente desempenharem a função de “Caixa” e enquanto nela permanecerem, farão jus a uma gratificação mensal de “quebra de caixa”, no valor de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), ficando excluídos deste direito (gratificação de quebra de caixa) os trabalhadores, que mesmo desempenhando de forma efetiva a função de “Caixa”, tenham salário mensal igual ou superior a R\$ 795,00 (setecentos noventa e cinco reais), durante o período experimental e R\$ 855,00 a partir do seu término, na data da assinatura desta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Será adotado um redutor de até 20% (vinte por cento), para os pisos previstos no caput para o Pessoal Administrativo e Financeiro, bem como na gratificação de quebra de caixa e seus efeitos, previstos no Parágrafo Primeiro, nas Cooperativas de Crédito unicamente sediadas nas cidades integrantes das Regiões Norte e Nordeste do País, exceto às sediadas nas capitais dos respectivos Estados, que seguirão os pisos acima fixados, sem qualquer redutor.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A jornada de trabalho dos empregados nas Sociedades Cooperativas de Crédito será de 40 (quarenta) horas semanais.

PARÁGRAFO QUARTO – Não serão consideradas como serviços extraordinários as horas utilizadas para Cursos e Treinamentos, desde que não ultrapassem o total de 04 (quatro) horas semanais ou 16 (dezesesseis) mensais, sejam consecutivas ou não.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º (primeiro) de julho de 2009, todas as sociedades cooperativas de crédito, sediadas no Brasil, representadas neste ato, pelo Sindicato Patronal conveniente, conforme especificado no preâmbulo, concederão aos seus empregados, reajuste salarial em valor equivalente a variação percentual do INPC de julho de 2008 a junho de 2009, acrescido de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), sobre os respectivos salários base vigentes em 1º (primeiro) de julho de 2008, podendo deduzir todos os reajustes, aumentos e antecipações espontâneas que tenham sido concedidas no período de 01 de julho de 2008 a 30 de junho de 2009, salvo os decorrentes de promoção, transferência, término de aprendizado, equiparação salarial e implemento de idade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As Sociedades Cooperativas de Crédito, abrangidas por esta Convenção, que já tem data base para reajuste salarial de seus empregados, diferente da prevista neste instrumento, (01-julho-2009) complementarão a diferença, se houver,

proporcionalmente entre a data do último reajuste concedido e a data do início da incidência de todos os efeitos econômicos desta Convenção, fixada no parágrafo segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – É fixada a data de 01.11.2009 (primeiro de novembro de dois mil e nove), para o início da incidência de todos os efeitos econômicos constantes desta Convenção, observando os critérios e percentuais fixados no caput desta cláusula, não havendo quaisquer pagamentos de diferenças salariais ou outros benefícios econômicos retroativos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O reajuste previsto no parágrafo anterior ajustará os salários dos trabalhadores beneficiados por este Instrumento, até a nova data prevista para a revisão desta Convenção, fixada para primeiro de julho de 2010.

PARÁGRAFO QUARTO – As Sociedades Cooperativas de Crédito que desejarem conceder aumento de salários espontâneos fora da data base beneficiando seus empregados poderão fazer se assim o desejarem, sem ferir as cláusulas da presente convenção, os quais poderão ser compensados na próxima convenção.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A gratificação de função prevista no art. 62 da CLT não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, respeitados os critérios mais amplos.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Fica pactuado entre as partes, que as Cooperativas que quiseram implantar o PLR, com seus devidos planos e metas, poderão fazê-los diretamente com os seus funcionários com a anuência da FENATRACOOP, a fim de dar cumprimento ao Art.7º, Inciso 11 da Constituição Federal e legislações pertinentes.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - TICKET-REFEIÇÃO

As sociedades cooperativas de crédito concederão todo mês, a "Ajuda Alimentação", no valor mínimo de R\$ 12,00 (doze reais) mediante fornecimento de Ticket-Refeição ou Vale Alimentação, em número igual a 22 (vinte e dois) dias no mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A ajuda alimentação prevista nesta Cláusula poderá ser substituída pelo fornecimento direto de alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes pactuam que o benefício instituído nesta cláusula não possui caráter salarial e por isso não integra a remuneração, devendo a sua concessão ser feita dentro dos dispositivos legais que regulam o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA OITAVA - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987, às sociedades cooperativas de crédito concederão, aos seus empregados, Vale-Transporte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentadas pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Tendo em vista o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 4º da Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, que foi renumerado pela Lei 7619, de 30 de setembro de 1985, o valor da participação das sociedades cooperativas de crédito convenientes nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente no máximo à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA NONA - CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador deverá ser comunicada ao empregado por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA - ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

<http://www.mte.gov.br/sistemas/mediador/relatorios/ImprimirICXML.asp?NRRequerime...> 12/11/2009

Quando da rescisão do contrato de trabalho de empregado, será obrigatoriamente realizado exame médico pré-demissional, nos termos da NR 7 com as alterações publicadas no DOU de 30/12/94.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Quando exigida pela lei, ou seja, possuindo o empregado mais de um ano de serviço, já considerado o Aviso Prévio, a FENATRACOOP designará representante para realizar a homologação da rescisão contratual na localidade da prestação do serviço do empregado, observados os prazos legais para a sua efetivação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para possibilitar o cumprimento do disposto no caput da presente Cláusula, a Cooperativa comunicará à FENATRACOOP, com antecedência mínima de 08 (oito) dias da data limite para homologação da rescisão contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não sendo possível, por impedimento da FENATRACOOP, efetivar a homologação dentro dos prazos legais, a Cooperativa fará o pagamento das verbas rescisórias, mediante depósito disponibilizado na conta corrente do empregado, a fim de se isentar da multa prevista no Parágrafo 8º do Art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

É facultada às Cooperativas de Crédito abrangidas pelo presente Instrumento, a adoção do CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO nos termos da Lei.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DE GESTANTE

Gozará de estabilidade, salvo dispensa por justa causa ou por pedido de demissão da empregada grávida, desde a respectiva comprovação e até 06 (seis) meses após o parto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não fará jus à garantia a empregada que tiver sido contratada a prazo certo, inclusive pelo prazo do Contrato de Experiência e cujo contrato termine na data

prevista.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SERVIÇO MILITAR/GARANTIA DE SERVIÇO

Ao empregado que retornar do Serviço Militar Obrigatório assegura-se garantia de emprego, durante 30 (trinta) dias, após o retorno, desde que se apresente para trabalhar no dia imediato à sua baixa.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - UNIFORMES

Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHO NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, das 22 horas às 05h00min do dia seguinte, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sendo que o seu cálculo será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como, ordenado, gratificação de função, adicional por tempo de serviço e gratificação de caixa.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Fica facultada às Cooperativas de Crédito abrangidas por este Instrumento, sem a interveniência da FENATRACOOP, a adoção do Acordo de Compensação de Horas (BANCO DE HORAS), negociados diretamente com seus funcionários, nos termos do Art. 59 e seus parágrafos da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98 e pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REGIME DE TEMPO PARCIAL

Fica facultada às Cooperativas de Crédito abrangidas por este Instrumento, a adoção de REGIME DE TEMPO PARCIAL, nos termos do Art. 58 – A e seus parágrafos, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98 e pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em Instituição de ensino superior, desde que comprovada a sua realização, em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em Instituição de ensino superior, a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e dos calendários dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RETORNO DO INSS

O empregado afastado pelo INSS por motivo de doença, terá garantia de emprego pelo período de 30 (trinta) dias, após receber alta médica, desde que se apresente para

trabalhar no dia imediato à sua alta e o afastamento tenha ocorrido por período igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 01(um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Fica convencionado neste instrumento de forma expressa, por parte das cooperativas que a FENATRACOOP e sindicatos filiados representa todos os trabalhadores em cooperativas como substituto processual nas relações de trabalho, nas hipóteses expressamente previstas em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RECONHECIMENTO MÚTUO

As Sociedades Cooperativas de Crédito e os empregados abrangidos pelo presente instrumento se reconhecem uns aos outros, como únicos e legítimos representantes das respectivas categorias econômica e profissional, conforme decisão do STF nos autos da ação declaratória RE/381970, de 07/11/2002 excluídos os de categorias diferenciadas nos termos da lei, para entendimentos, assinaturas de acordos, convenções ou outros instrumentos legais que envolvam a categoria sob pena de nulidade.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As sociedades cooperativas de crédito colocarão à disposição da FENATRACOOP, quadro

para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que sejam encaminhados previamente ao setor competente da empresa para os devidos fins, incumbindo-se este, da sua afixação dentro de 24 horas (vinte e quatro) posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

A Cooperativa enviará a FENATRACOOP quando solicitado formalmente, até o dia 10 do mês subsequente a relação nominal dos empregados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

O Fundo de Assistência Social e Formação Profissional para os trabalhadores em Cooperativas e seus dependentes, será formado através de contribuição mensal das Cooperativas de Crédito abrangidas por esta Convenção, localizadas no Brasil e será recolhido em favor da FENATRACOOP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor mensal do recolhimento será o resultado direto da multiplicação de R\$ 4,00 (quatro reais) pelo número de empregados registrados e ativos na Cooperativa no final de cada mês;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A FENATRACOOP remeterá à Cooperativa, boleto mensal, a ser quitado na rede bancária até o quinto dia do mês subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TAXA ASSISTENCIAL

Será descontado mensalmente em folha de pagamento de cada trabalhador Cooperativista o percentual de 2 % (dois por cento) do salário nominal limitado a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) que dá um total de, R\$ 15,00 (quinze reais), que deverá ser recolhido a FENATRACOOP, em guias fornecidas pela FENATRACOOP até o quinto dia do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É facultado as Cooperativas assumir parcialmente ou proporcionalmente este débito dos empregados, devendo recolher este percentual acima descrito, a título de benefício aos Empregados;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica assegurado o direito de oposição a esta contribuição, conforme o

enunciado 74 do TST, ou seja, dez dias após a homologação desta convenção no MTE, cuja oposição acarretará a renúncia a todas as cláusulas deste instrumento, conforme posicionamento do STF.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PENALIDADE

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas convencionadas, em obediência ao disposto no artigo 613, inciso VIII da C.L.T., Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em favor do prejudicado.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NEGOCIAÇÕES PERMANENTES

As partes se comprometem a manter permanentes negociações, sempre que entenderem necessário, no intuito de proceder a estudos no sentido de revisar e atualizar as condições laborativas e econômicas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

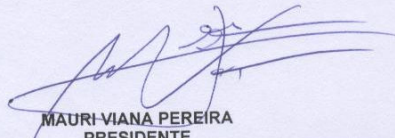
OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO COMPETENTE

Para dirimir as divergências oriundas desta Convenção Coletiva de Trabalho, fica eleito o Foro da Justiça do Trabalho de Brasília DF.

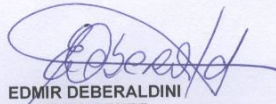
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DATA BASE

Fica assegurada a data base de 1º de julho, para os empregados em Sociedades Cooperativas de Crédito, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.



MAURI-VIANA PEREIRA
PRESIDENTE
FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS NO BRASIL





EDMIR DEBERALDINI
PRESIDENTE
SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO - SINACRED

